

**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS: BREVE HISTÓRICO SOBRE SUA  
EVOLUÇÃO NORMATIVA<sup>1</sup>**

Ronny Charles L. de Torres<sup>2</sup>

As antigas “concorrências permanentes”, previstas pelo Decreto nº 4.536/1922 (Código de Contabilidade da União), podem ser apontadas como um embrião do sistema de registro de preços.

Voltadas para para fornecimentos ordinários, itens de consumo habitual, elas estabeleciam um procedimento para que eventuais fornecedores interessados se inscrevessem nas repartições interessadas, indicando os produtos que tinham a oferecer e os respectivos preços, que não poderiam ser alterados antes de quatro meses. Havendo necessidade a ser atendida, a concorrência permanente poderia ser utilizada, sendo feita a solicitação junto ao respectivo fornecedor. Neste caso, era vedada a recusa de fornecimento.

Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.416/1940 fez expressa referência a um “registro de preços”, como meio a ser utilizado para a realização da concorrência administrativa (modalidade alternativa à concorrência pública).

---

<sup>1</sup> Extraído de trecho da décima sexta edição do nosso livro *Leis de licitações públicas comentadas* (Ed. Jus Podivm, Fls 558/559).

<sup>2</sup> Advogado. Consultor Jurídico. Parecerista. Doutor em Direito do Estado. Mestre em Direito Econômico. Pós-graduado em Direito tributário. Pós-graduado em Ciências Jurídicas. Coordenador da pós-graduação em Licitações e contratos, da Faculdade Baiana de Direito. Professor do Centro de Ensino Renato Saraiva (CERS). Já atuou, pela AGU, como Consultor Jurídico Adjunto da Consultoria Jurídica da União perante o Ministério do Trabalho e Emprego e Coordenador da Câmara Nacional de Licitações e Contratos. Autor de diversos livros jurídicos, entre eles: *Leis de licitações públicas comentadas* (16ª Edição. Ed. JusPodivm); *Licitações e contratos nas empresas estatais* (3ª edição. Coautor. Ed. Jus Podivm). *Comentários à Lei de Improbidade administrativa* (3ª edição. Coautor. Ed. Jus Podivm). *Análise Econômica das licitações e contratos* (2ª edição. Coautor. Ed. Fórum). *E-marketplace e contratações públicas* (Ed. Jus Podivm)

Décadas depois, o Decreto-Lei nº 2.300/1986 também fez referência ao registro de preços, voltado especificamente para compras. Tal referência repetiu-se na Lei nº 8.666/93, sem muitas alterações, mas com o acréscimo de que o Sistema de Registro de Preços agora deveria estar vinculado a um processo de seleção derivado da modalidade concorrência.

Até então, a função do Sistema de Registro de Preços equivalia ao uso de uma modalidade licitatória para atender demandas de compras com necessidades imprecisas e definidas de acordo com a efetiva demanda (*just in time*), afastando custos com depósito, armazenamento e gerenciamento dos bens, além de definir preços referenciais para compras, que precisariam ser atualizados periodicamente, nos termos da Lei.

Foi com a regulamentação feita a partir do Decreto nº 3.931/2001, que o Sistema de Registro de Preços avançou para a modelagem até hoje adotada. O citado regulamento previu de forma mais clara a adoção compartilhada da Ata (por órgão gerenciador e participantes) e também a adesão (por órgãos não participantes), fazendo com que o Sistema de Registro de Preços passasse a ter um marco regulatório mais robusto, estabelecendo-se como um procedimento auxiliar, com ampla utilização pela Administração Pública em todo o país e potencialidades provavelmente sequer imaginadas pelo legislador.

Após severas críticas aos excessos cometidos com a adesão<sup>3</sup>, a modelagem definida pelo referido Decreto foi alterada parcialmente pelos posteriores Decretos federais nº 7.892/2013 e nº 9.488/2018, que, mantendo a lógica estrutural anterior, estabeleceram limites para a adesão, além da previsão de novas regras procedimentais ao procedimento auxiliar, entre elas: o cadastro de reserva e a intenção de registro de preços.

A Lei nº 14.133/2021 manteve em grande parte o framework definido pelos decretos federais anteriormente citados, mas acrescentou significativas inovações ao SRP, ampliando sua aplicabilidade e flexibilizando regras.

Entre as mudanças, destacam-se a possibilidade (novamente) de registro de fornecedores com preços diferentes, a adoção do registro de preços em contratações diretas, o uso deste procedimento auxiliar para licitação de obras, a prorrogação da vigência da ata, as condições para alteração e atualização dos preços registrados e a definição por lei das regras para aplicação da adesão por órgãos não participantes.

---

<sup>3</sup> Vide, por exemplo, Acórdão 1487/2007 e Acórdão nº 1.233/2012, ambos do Plenário do TCU.

Essas evoluções refletem um esforço contínuo para tornar o SRP uma ferramenta mais eficiente e adaptada às demandas modernas da administração pública.

Não é despropositado dizer que, nos termos admitidos pela Lei n. 14.133/2021, o sistema de registro de preços assemelha-se a um acordo-quadro fechado. Com boa regulamentação, ele pode se apresentar como uma ferramenta muito importante para diversas contratações a serem firmadas pela Administração pública, reduzindo custos de transação e adaptando-se a dinâmicas pertinentes ao Mercado e à própria Administração.